

HISTÓRICO DA POLÍTICA DE REAJUSTES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (1991 a 1997)¹

No período analisado, os reajustes dos benefícios pagos pela Previdência Social foram regidos pelas seguintes regras:

1.1. - Benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988

Estes benefícios, por força do Artigo 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), tiveram seus valores revistos, sendo-lhes restabelecidos o poder aquisitivo, em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão. Nessa condição, permaneceram sendo pagos até setembro de 1991. Com o advento da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, foi extinta essa paridade, com a criação dos conceitos de salário-de-contribuição e do salário-de-benefício, que passaram a ser os parâmetros básicos para o cálculo das contribuições sociais, bem como dos benefícios previdenciários.

1.2. - Benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988

1.2.1. - Benefícios com data de início do benefício (DIB) entre 06 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991.

O Artigo 144 da Lei n° 8.213 determinou que todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social nesse período tivessem seu valor médio inicial (VMI²) recalculado e reajustado até 1° de junho de 1992, não cabendo, neste caso, pagamentos de diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

O valor do benefício (exceto o salário-família e o salário-maternidade) foi calculado com base no salário-de-benefício³, com exceção dos casos em que a concessão fosse decorrente de acidente de trabalho, quando o valor seria calculado com base no salário-de-contribuição vigente no dia do acidente⁴. O reajuste do benefício teria como base a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos mesmos períodos em que o salário mínimo fossem alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Neste caso, nenhum benefício reajustado poderia exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data de reajustamento.

1.2.2 - Benefícios com DIB entre 05 de abril e 31 de dezembro de 1991

Os benefícios concedidos após 05 de abril também foram especialmente abrangidos pela referida Lei, que determinou que os mesmos tivessem seus VMI recalculados (com base nas mesmas regras citadas acima) e as diferenças fossem pagas em até 24 parcelas. A Portaria n° 3.003, de 02 de janeiro de 1992, ao regulamentar o disposto no Artigo 144 da Lei 8.213, estabeleceu o seguinte:

a) A partir de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada com data de início a partir de 05 de outubro de 1988, até 04 de abril de 1991, deveriam ter seus VMI

1 Fonte: A Política de Reajuste dos Benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - Junho de 2002 (Volume 14 Número 06.

2 Considerou-se por metodologia, o valor médio inicial (VMI) como sendo a renda mensal inicial referida na legislação previdenciária.

3 O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 meses, apurados em período não superior a 48 meses.

4 Entende-se como salário-de-contribuição vigente no dia do acidente o contratado para ser pago por mês, dia ou hora, no mês do acidente que será multiplicado

recalculados com base no cálculo do salário-de-benefício, e atualizados mês a mês pela variação integral do INPC, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes às competências outubro de 1988 a maio de 1992.

b) Os benefícios de prestação continuada com data de início a partir de 05 de abril de 1991 até 23 de agosto de 1991 deveriam ter seus VMI recalculados com base no cálculo do salário-de-benefício, e atualizados mês a mês pela variação integral do INPC, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir da competência janeiro de 1992, em 19 parcelas mensais consecutivas, reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios.

c) Os benefícios de prestação continuada com data de início a partir de 24 de agosto de 1991 deveriam ter seus VMI recalculados com base no cálculo do salário-de-benefício, e atualizados mês a mês pela variação integral do INPC, devendo as diferenças apuradas serem pagas, em parcela única, juntamente com a competência janeiro de 1992.

d) Pela Portaria nº 164, de 10 de junho de 1992, os benefícios de prestação continuada concedidos a partir de 06 de outubro de 1988 até 04 de abril de 1991, que tiveram seus VMI recalculados nos termos da Portaria nº 3.003, foram ser atualizados na competência junho de 1992, de acordo com as respectivas datas de início, mediante aplicação dos percentuais que publica em anexo.

1.3 - Política de Reajuste dos Benefícios

1.3.1. - Utilização do INPC integral como índice de reajuste (jan/92 - jan/93)

O Artigo 6º da Portaria nº 3003 estabeleceu que a partir da competência janeiro de 1992, todos os benefícios de prestação continuada da Previdência Social fossem reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado pelo índice da cesta básica ou substitutivo eventual, de modo a preservar os seus valores.

1.3.2 - Utilização do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) (jan/93 - jan/94)

De janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, os reajustes de benefícios de prestação continuada passam a ser com base no IRSM.

1.3.2.1 - Utilização do IRSM com reajuste quadrimestral e antecipações

Conforme o Artigo 9º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1991, a partir de maio de 1993, os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 seriam reajustados pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

Nos termos do Artigo 10º desta referida Lei, a partir de 1º de março de 1993, seriam concedidos nos meses de março, julho e novembro antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste quadrimestral (janeiro, maio e setembro). Essas antecipações serão fixadas em percentual não inferior a 60% da variação do IRSM do bimestre anterior. Esta lei vigorou de janeiro de 1994 a janeiro de 1995.

Os termos do Artigo 1º da Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, modifica a redação do Artigo 9º da Lei nº 8.542 que passa a vigorar com as seguintes alterações. Os benefícios da Previdência Social serão reajustados em setembro de 1993, pela variação acumulada do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações citadas anteriormente. Os benefícios serão reajustados em janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações. São asseguradas antecipações, a partir de agosto de 1993, em percentual

correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

1.3.3 - Utilização do IPC-r e outros índices

Nos termos do Artigo 17º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 que dispõe sobre a Unidade Real de Valor (URV), o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) calculou e divulgou, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços do Consumidor, série-r IPC-r, que refletiu a variação mensal do custo de vida em Real para uma população objeto composta por família com renda até oito salários mínimos. O IBGE também ficou encarregado de calcular e divulgar o IRSM para os meses de março, abril, maio e junho de 1994, quando a partir de 1º de julho de 1994, o IBGE deixará de calcular e divulgar o IRSM.

Nos termos do Artigo 20º da referida Lei, os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV de 01 de março de 1994, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses extraído-se a média aritmética dos valores resultantes.

Nos termos do Artigo 29º desta referida Lei, no mês de maio de 1995, os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam reajustados em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês de março de 1994, inclusive, e abril de 1995.

A partir de 1996, inclusive, esses benefícios seriam reajustados pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

O parágrafo 6º da Lei estabelece que a partir da primeira emissão do Real, os benefícios serão corrigidos monetariamente pela variação acumulada do IPC-r entre o mês de competência a que se refiram e o mês imediatamente anterior à competência em que for incluído o pagamento.

1.3.4 Aumento do Salário Mínimo de R\$ 64,79 para R\$ 70,00

A Lei 9.063, de 20 de junho de 1995, elevou o salário mínimo de R\$ 64,79 para R\$ 70,00 a partir de setembro de 1994 (reajuste de 8,04%). Apenas os benefícios de valor igual a 1 salário mínimo foram reajustados.

1.3.5 Reajuste de 42,8572%

Conforme a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, os benefícios emitidos até julho de 1994 foram reajustados a partir da competência maio de 1995 em 42,8572%. O salário mínimo a partir de maio de 1994 tem o mesmo reajuste, passando de R\$ 70,00 para R\$ 100,00.

1.3.6 Reajuste dos benefícios

Pela Medida Provisória 1.463/96, de 9 de fevereiro de 1996, os benefícios foram reajustados em maio de 1996 pela variação acumulada do IGP-DI apurado nos 12 meses anteriores, mais um ganho real de cerca de 3%, totalizando 15%. O salário mínimo é fixado em R\$ 112,00.

A Medida Provisória 1.572-2, de 17 de junho de 1997, reajusta os benefícios mantidos pela Previdência social em 7,76%, a partir da competência de junho de 1997. O salário mínimo é fixado em R\$ 120,00.